

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.234, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP veicularem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.234, de 2023, do Deputado Romero Rodrigues, que visa fortalecer a proteção da pessoa idosa no Brasil, especialmente no que se refere à prevenção de crimes virtuais.

O projeto propõe a obrigatoriedade das prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP) veicularem alertas periódicos, pelo menos uma vez a cada cinco dias, diretamente para os dispositivos móveis dos idosos, para informar e conscientizar essa parcela da população sobre os crimes mais comuns praticados contra eles.

Para que a mensagem possa ser lida e corretamente interpretada pelo seu destinatário, a proposta impõe que as mensagens deverão ser escritas em linguagem clara e acessível, segmentadas por estado da federação.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Comunicação, para análise de mérito. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise de mérito; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.



* C D 2 4 9 9 6 3 8 5 4 3 0 0 *

A proposta legislativa tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O crescente aumento de pessoas idosas conectadas é um avanço importante, pois permite a inclusão digital, acesso à informação e maior facilidade de comunicação. No entanto, também traz riscos à essa população, que já está se tornando alvo frequente de golpes cibernéticos. Em 2024, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos já registrou mais de 21 mil denúncias de crimes patrimoniais contra idosos, a maioria das vítimas sendo mulheres¹. Entre os golpes mais comuns estão os pedidos de empréstimos consignados fraudulentos, a falsa identidade de familiares e até sequestros simulados.

O projeto de lei apresentado surge em resposta a esse problema. Entendendo que as pessoas mais vulneráveis são os alvos preferidos do golpista², a proposta visa prevenir, por meio do acesso à informação, a multiplicação de crimes virtuais contra pessoas idosas.

Para tanto, o projeto obriga as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) a veicular alertas periódicos às pessoas idosas sobre os crimes mais comuns cometidos contra elas. As mensagens enviadas devem ter periodicidade mínima de 1 alerta a cada 5 dias e devem descrever, de forma clara e acessível, os principais crimes cometidos, seus riscos e forma de prevenção. As mensagens devem, ainda, ser segmentadas por estado da federação. Para a operacionalização da proposta, o projeto indica que as secretarias de segurança pública estaduais fornecerão às operadoras de SMP

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-06/golpes-pela-internet-aumentam-contra-populacao-idosa>, acessado em 4/9/2024.

² <https://www.gov.br/investidor/pt-br/penso-logo-invisto/engenharia-social-como-aspectos-psicologicos-podem-se-relacionar-com-golpes-e-fraudes-1>, acessado em 4/9/2024.



* C D 2 4 9 9 6 3 8 5 4 3 0 0 *

as informações necessárias para a elaboração da mensagem até o dia 20 de cada mês.

Entendemos que a ideia do projeto é meritória. Entretanto, há questões que podem dificultar e/ou inviabilizar a efetividade da medida proposta. Neste sentido, sugerimos algumas alterações ao projeto.

Em relação à periodicidade mínima para o envio de alertas, consideramos que 1 alerta a cada 5 dias é excessivo. Pesquisas³ mostram que a frequência excessiva no envio de mensagens pode fazer com que os usuários as considerem intrusivas, irritantes e inapropriadas. Por isso, sugerimos reduzir a periodicidade para 1 alerta a cada 60 dias. Ainda em relação aos alertas, é importante que seja dada aos usuários a opção de cancelamento desses envios (*opt-out*).

Sobre a forma da mensagem, consideramos que a proposta é conveniente. A população de cada estado da federação pode estar sujeita a crimes diferentes, e esta particularidade é considerada no projeto. Além disso, a linguagem clara e acessível é imprescindível para que a mensagem seja absorvida pela população.

O papel das secretarias de segurança pública estaduais no projeto é oportuno. Elas concentram as estatísticas de crimes e violência contra à população e, por isso, são os órgãos mais apropriados para fornecerem essas informações às operadoras de SMP. No entanto, considerando que sugerimos a diminuição na frequência de mensagens, não há razão para que o envio dessas informações seja mensal. Nesse contexto, alteramos essa questão para que as informações sejam enviadas no prazo estabelecido pela regulamentação.

Quanto à regulamentação, propomos que seja feita pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), visto que é o órgão responsável pela regulação do setor de telecomunicações brasileiro e coordena, junto à Defesa Civil, uma ferramenta de alerta semelhante⁴.

³ Por exemplo, "Exploring user's experience of push notifications: a grounded theory approach", de Diana Gavilan e Gema Martinez.

⁴ <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/protecao-e-defesa-civil/defesa-civil-alerta>



* C D 2 4 9 9 6 3 8 5 4 3 0 0 *

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.234, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator**



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.234, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP transmitirem alertas periódicos sobre crimes contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP) são obrigadas a transmitir gratuitamente alertas periódicos sobre os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa, observando os seguintes critérios:

I – cada prestadora é responsável pelo envio dos alertas aos equipamentos móveis das pessoas idosas de sua própria rede;

II – os alertas terão periodicidade mínima de 1 (um) alerta a cada 60 (sessenta) dias;

III – os alertas deverão descrever, em linguagem clara e acessível, a espécie do crime cometido, seus riscos, meios de prevenção e formas de denunciá-lo;

IV – serão selecionados para veiculação os crimes mais comuns cometidos contra a pessoa idosa; e

V – deverá ser oferecida aos usuários a possibilidade de cancelamento do envio dos alertas.

§ 1º Caberá à Secretaria de Segurança Pública de cada estado da federação fornecer às prestadoras do SMP, no prazo estabelecido pela regulamentação, as informações constantes nos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º As prestadoras do SMP segmentarão as mensagens por estado da federação, com base nas informações recebidas das respectivas secretarias de segurança pública, conforme o § 1º deste artigo.



* C D 2 4 9 9 6 3 8 5 4 3 0 0 *

§ 3º A operacionalização dessa Lei será regulamentada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 2º O Poder Público poderá solicitar a transmissão de alertas sobre os crimes de que trata esta Lei, devendo o custo desta solicitação ser arcado pelo solicitante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 4 9 9 6 3 8 5 4 3 0 0 *

